

## **A MULHER, A MAÇONARIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Hugo Garcez Duarte <sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente trabalho analisa a relação da mulher com a maçonaria no horizonte da efetiva tutela dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos à igualdade, liberdade de crença e autonomia da vontade. Em última instância, procura-se demonstrar que a conclusão racional acerca da constitucionalidade da exclusão da mulher dos quadros da maçonaria perpassa a hermenêutica e argumentação jurídicas.

**Palavras-chaves:** Mulher; Maçonaria; Direitos; fundamentais.

### **Abstract**

This paper analyzes the relationship of women with Freemasonry on the horizon of the effective protection of fundamental rights, with an emphasis on equality, freedom of belief and freedom of choice. Ultimately, we seek to demonstrate that the rational conclusion about the constitutionality of the exclusion of women cadres of Freemasonry permeates hermeneutics and legal arguments.

**Keywords** Women; Masonry; Rights; fundamental.

<sup>1</sup> Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Juiz de Fora/MG; Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE – Reduto/MG.

## Introdução

A Maçonaria costuma estar envolta em muitos mistérios, sobretudo, quando se fala na impossibilidade de participação da mulher em seus quadros, pois as explicações costumam encontrar-se carregadas de argumentos místicos, filosóficos e religiosos. Contudo, sob o prisma Constitucional, dos direitos fundamentais e da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, referido impedimento pode, pelo prisma de alguns, violar dados direitos.

A proposta deste trabalho é analisar esse fato frente à efetiva tutela dos direitos fundamentais, com especial a atenção ao direito à igualdade, à liberdade de crença e à autonomia da vontade, tendo como paradigma a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Inicialmente, discorre-se sobre a Maçonaria, quando se enfrenta seus dogmas, ritos, bem como os motivos declarados pelos quais se impede a mulher de participar dos seus quadros.

Posteriormente, fomentam-se os direitos fundamentais na Constituição de 1988, donde se destaca estarem esses direitos localizados num Título específico, por mais que estas cláusulas não sejam taxativas.

Por conseguinte, desenvolvem-se as características dos direitos fundamentais como: historicidade; universalidade; limitabilidade; irrenunciabilidade; indivisibilidade; inalienabilidade/ indisponibilidade; concorrência; interdependência e complementaridade; imprescritibilidade; efetividade; constitucionalização; vinculação dos poderes públicos; aplicabilidade imediata e abertura e eficácia.

Por oportuno, discorre-se sobre as funções dos direitos fundamentais, abordando-se a teoria dos quatro status de Jellinek.

E, finalmente, algumas considerações sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais são expostas, quando se sustenta que a lesão ou ameaça a direitos fundamentais não resulta, unicamente, do Estado, mas também, do particular, devendo os direitos fundamentais ser respeitados em âmbito privado.

A *posteriori*, discorre-se sobre o direito à igualdade, abordando-se as distinções existentes entre os conceitos de igualdade formal e de igualdade material, bem como sobre a autonomia da vontade, distinguindo-a da autonomia privada.

Lado outro, enfrenta-se algumas questões atinentes aos direitos de liberdade de consciência, de convicção filosófica ou de crença, deixando-se claro transmitirem a ideia de que o cidadão brasileiro é livre para crer no que bem queira, seja a crença de ordem filosófica, religiosa, política, social, entre outras.

Por fim, as considerações finais são apresentadas, apontando-se que, por mais que seja difícil tender por uma ou outra posição, a chamada filtragem constitucional impõe que a conclusão racional acerca de ser razoável ou não a exclusão da mulher dos quadros da Maçonaria, tendo em vista o tema eficácia horizontal dos direitos fundamentais, perpassa a hermenêutica e argumentação jurídicas.

## A Maçonaria

O Grande Oriente do Brasil, organização maçônica mais antiga ainda em funcionamento no país, divulga as seguintes informações acerca da instituição:

Apesar dos grandiosos mistérios que a envolve, trata-se a Maçonaria de uma instituição permanente, de caráter filosófico, filantrópico, educativo e progressista.

A Maçonaria é considerada uma entidade filosófica por tratar em seus atos e cerimônias da essência, propriedades e efeitos das causas naturais, analisando as leis da natureza, relacionando-as as bases da moral e da ética. Sua vertente filantrópica deve-se ao fato de que a constituição da maçonaria não se deve a obtenção de lucro pessoal, sendo destinadas as suas arrecadações ao bem-estar do gênero humano. E é encarada como uma entidade progressista porque por mais que parta do princípio da imortalidade e da crença em um princípio criador regular e infinito,

Deus, não obsta o esforço dos seres humanos na busca da verdade, nem reconhece outro limite nessa busca senão o da razão com base na ciência.

Essa entidade tem como princípios a liberdade dos indivíduos e dos grupos humanos, sejam instituições, raças ou nações; a igualdade de direitos e obrigações dos seres e independentemente de religião, a raça ou nacionalidade; e a fraternidade da pessoa humana.

Seu lema é Ciência; Justiça e Trabalho. A Ciência para esclarecer os espíritos e elevá-los. A Justiça para equilibrar e enaltecer as relações humanas. O Trabalho, por ser o meio através do qual os homens se dignificam e se tornam independentes economicamente.

A Maçonaria objetiva a investigação da verdade, o exame da moral e a prática das virtudes. A moral é, para a Maçonaria, uma ciência com base no entendimento humano, lei natural e universal que rege todos os seres racionais e livres. É a demonstração científica da consciência, com vistas à liturgia dos deveres e a razão do uso dos direitos inerentes ao homem.

A Maçonaria concebe a virtude como força de fazer o bem em seu mais amplo sentido. Ou seja, a virtude seria o cumprimento dos deveres do homem para com a sociedade e para com a família maçônica, sem qualquer interesse pessoal. O maçom tem como dever respeitar os direitos dos indivíduos e da sociedade, protegendo e servindo os semelhantes.

Por mais que defenda premissas espirituais, a Maçonaria não é uma religião, sendo uma sociedade que objetiva a união entre os homens, admitindo em seu seio pessoas de todos os credos religiosos, sem nenhuma distinção.

E apesar de não ser uma religião, a Maçonaria pode ser considerada uma entidade religiosa, pois reconhece a existência de um único princípio criador, regulador, absoluto, supremo e infinito, ao qual se dá o nome de Grande Arquiteto do Universo, além de tratar-se de uma entidade espiritualista em contraposição ao predomínio do materialismo. Noutras palavras, a Maçonaria

abriga em seu seio homens de qualquer religião, desde que estes acreditem em um só Criador.

Dentre os mais ilustres maçons pode-se citar Voltaire, Goethe e Lessing, Beethoven, Haydn, Mozart, Frederico o Grande, Napoleão, Garibaldi, Byron, Lamartine, D. Pedro I, José Bonifácio, Gonçalves Lêdo, Duque de Caxias, Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Prudente de Moraes, Campos Salles, Rodrigues Alves, Nilo Peçanha, Hermes da Fonseca, Wenceslau Braz, Washington Luiz, Rui Barbosa e muitos outros.

Pode-se notar que homens das mais variadas estirpes foram aderiram aos preceitos maçônicos, podendo-se afirmar tratar-se a maçonaria de uma entidade altamente tolerante, exigindo dos seus membros a tolerância, o respeito à diferença, às opiniões políticas e às mais variadas crenças religiosas.

Para adentrar à Maçonaria é indispensável crer na existência de um princípio criador e ser homem livre e de bons costumes, consciente de seus deveres para com a Pátria, seus semelhantes e consigo mesmo, e ter um ofício lícito e honrado, que lhe permita prover suas necessidades pessoais e de sua família, bem como a sustentação das obras da Instituição.

Ademais, exige-se do maçom o respeito aos seus estatutos e regulamentos e o acatamento às resoluções da maioria, tomadas de acordo com os princípios que as regem; amor à Pátria; respeito aos governos legalmente constituídos; acatamento às leis do país em que viva, entre outros.

Em particular, exige-se, igualmente: a guarda do sigilo dos rituais maçônicos; conduta correta e digna dentro e fora da maçonaria; a dedicação de parte do seu tempo para assistir às reuniões maçônicas; a prática da moral, da igualdade, da solidariedade humana e da justiça em toda a sua plenitude, proibindo-se, terminantemente, dentro da instituição, discussões políticas e religiosas.

Os membros da Maçonaria reúnem-se periodicamente no chamado templo maçônico para praticar as cerimônias ritualísticas que lhes são

permitidas, em um ambiente fraternal e propício para concentrar sua atenção e esforços no intuito da melhoria do seu caráter, da sua vida espiritual e do desenvolvimento do seu sentimento de responsabilidade, fazendo-lhes meditar tranquilamente sobre a missão do homem na vida, recordando-lhes constantemente os valores eternos cujo cultivo lhes possibilitará cercar-se da verdade.

A Maçonaria oferece ao seu associado a possibilidade de aperfeiçoar-se, de instruir-se, de disciplinar-se, de conviver com pessoas que por suas palavras, por suas obras, podem constituir-se em exemplos; encontrar afetos fraternais em qualquer lugar em que esteja, dentro ou fora do país, bem como a satisfação de haver contribuído, mesmo que em pequena parcela, à obra moral levada a efeito pelos homens.

A Maçonaria não considera possível o progresso senão na base do respeito à personalidade, à justiça social e a mais estreita solidariedade entre os homens. O segredo maçônico, que tem se servido os seus inimigos para fazê-la suspeita, não é um dogma, senão um procedimento, uma garantia, uma defesa necessária. Também não admite em seu seio pessoas que não tenham um mínimo de cultura que lhes permitam praticar os seus sentimentos. Além disso, o aspirante à Maçonaria deve ter uma profissão ou renda com que possa atender às necessidades dos seus familiares, contribuir com as despesas da sociedade e socorros aos necessitados.<sup>2</sup>

Segundo Sérgio Pereira Couto (2010), a Maçonaria moderna divide-se em duas correntes principais, aquela que segue a Grande Loja da Inglaterra - GLUI, e a orientada pelos preceitos do Grande Oriente da França – GodF.

A GLUI é a Grande Loja mais antiga do mundo, originando-se em 1717. Essa Grande Loja estabelece a quem pretende a ela se associar as seguintes regras:

1) A obediência deve ser legalmente estabelecida por uma Grande Loja regular ou por três ou mais Lojas funcionando sob os auspícios de uma Grande Loja regular; 2) a Loja deve ser realmente independente e possuir governo próprio, com autoridade não discutida sobre os graus simbólicos da Maçonaria (Aprendiz, Companheiro e Mestre) sob sua jurisdição e não estar vinculada de nenhuma outra forma ou vir a compartilhar soberania com qualquer outro corpo maçônico; Os maçons no âmbito de sua jurisdição deverão ser exclusivamente homens e tanto ela como suas lojas não poderão ter contatos maçônicos com Lojas que admitam mulheres; 4 Os maçons, no âmbito de sua jurisdição, deverão crer em um Ser Supremo (Deus); 5 Todos os maçons, no âmbito de sua jurisdição, deverão assumir seus compromissos sobre o Livro da Lei Sagrada (A Bíblia), ou à vista dele ou *Pompílio, com seus "Collegia Fabrorum" (espécie de corporações, guildas ou sindicatos profissionais da época), levados pelas legiões romanas e seus pontífices para todo o mundo de então, e especialmente para a Inglaterra onde fundaram as várias cidades com a terminação "chester", e a atual York, denominada Eboracum pelos Romanos* (SÉRGIO PEREIRA COUTO, Desvendando a Maçonaria, 2010, p. 22-23).

### A mulher na Maçonaria

No ponto anterior, pôde-se constatar que a Maçonaria tem como princípios a liberdade dos indivíduos e dos grupos humanos, sejam instituições, raças ou nações, além da igualdade de direitos e obrigações dos seres sem distinção de religião, raça ou nacionalidade.

Apesar da premissa, bem como haver Lojas Maçônicas chamadas de mistas, por admitirem homens e mulheres, e Lojas femininas, a Maçonaria tida como regular não reconhece nenhuma dessas modalidades, sendo a mulher impedida de integrar seus quadros, sob argumentos de ordem histórica, social, sexual, moral, legal e ocultista.

<sup>2</sup> As informações sobre a Maçonaria até esta referência foram colhidas do *website* do Grande Oriente do Brasil. *Sobre a Maçonaria*.

Tais fundamentos são apontados por Kenyo Ismail (2012), para quem a Maçonaria tem a sua origem (cunho histórico) nos pedreiros de ofício (homens) e, em respeito às tradições do chamado "Antigo Ofício", as Obediências Maçônicas mantêm tal regra de inadmissão de mulheres. Outra justificativa é a de que tal instituição consolidou-se na Inglaterra, donde surgiu a primeira Grande Loja, época em que as reuniões das Lojas ocorriam em tabernas, locais nos quais a presença de uma mulher de bem era inaceitável (cunho social). Há também a de que a Maçonaria é uma fraternidade, exigindo em suas reuniões muita concentração, contexto que poderia sofrer deturpações por eventual desvio de atenção por parte dos maçons pela presença de mulheres, bem como que a natural relação sexual entre homens e mulheres prejudicaria a fraternidade entre eles (cunho sexual). Que ainda quando da sua iniciação, o candidato presta juramento no sentido de seguir os "*Landmarks*" maçônicos, os quais incluem o ingresso apenas de homens (cunho moral). Ou ainda que as normas de muitas instituições possuem cláusulas "pétreas", imutáveis, e que, como ocorre com alguns artigos da Constituição brasileira, não poderiam sofrer modificações (cunho legal).<sup>3</sup> E, por fim, que existem Ordens Solares e Ordens Lunares, sendo as Ordens Solares voltadas aos homens e as Ordens Lunares às mulheres e, sendo a Maçonaria tipicamente uma Ordem Solar, o ingresso de mulheres não seria coerente (cunho ocultista).

Quanto à relação rito maçônico e mulher, vale analisar:

Como advém a harmonia de que se falou acima pela prática de um rito lunar ou solar? Diz a ciência que o corpo humano independente de sexo, é composto de hormônios masculinos e femininos numa base mais ou menos proporcional. É da ciência oculta que a exaltação de um ou de outro impulsiona a tendência para um comportamento mais másculo ou mais feminino, tanto por parte do homem quanto por parte da mulher. O rito lunar é a ela apropriado, pois dispensa provas da guarda de segredos e do silêncio, qualidade estas por essência, inerentes ao sexo masculino. Como exemplo os ritos lunares, podem ser citadas as procissões, ladainhas e auto-flagelação, cerimônias exóticas - com "x" - mostradas e praticadas pelo público em geral, ou a mulher em particular, porque, por ser emocional, torna-se devocional. Os perigos desses ritos são os desvios para o animismo, panteísmo, baixa magia, sectarismo e principalmente, em torno de tudo isso, o fanatismo (Revista O Prumo - Darley Worm - Abril, 1996). Os ritos "Lunares" cadenciam na mulher os seus harmônios masculinos por um dos Nadis, o Píngala, e pelo outro, no Ida, exalta os seus harmônios femininos, para, na condição de mulher plena, harmoniosamente, através do 3.º Nadis, o sushuna - que se situa junto ao líquido cervical - elevar-se ao cérebro. No homem, a coisa funciona exatamente ao contrário, sendo os harmônios masculinos exaltados no Píngala e os femininos contidos na Ida, resultando assim harmônios somente masculinizados, fluindo na mesma direção e pelo mesmo canal. Quando isso acontece no homem ou na mulher, a vida alcança sua plenitude física, sexual, mental e espiritual. Compreendam agora "o porque" do Caduceu de Mercúrio

<sup>3</sup> Relativamente a esse ditame de Kenyo Ismail, necessário ponderar que, na Carta Magna, nos incisos do § 4º do art. 60 consta que não será admitida emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais. Contudo, tais cláusulas não são imutáveis, outrossim, insuscetíveis de serem abolidas. Logo, nada impede que o Congresso Nacional, por meio de uma Emenda à Constituição, altere alguma (s) dessas normas. Isso ocorreu, inclusive, quando da criação da Emenda Constitucional nº 45/2004, promotora de alterações no art. 5º da Lei Maior, que trata de direitos e garantias individuais.

<sup>4</sup> Nesse mesmo sentido, afirma Ortega que o rito maçônico é solar e deve ser praticado única e exclusivamente por homens, pois, na essência masculina, o rito é um aglutinador harmônico do visível com o invisível. E, como para a mulher, o rito tem que ser o lunar, visando manter a mesma harmonia e igualdade de afeto ritual, tornar-se inconcebível a sua presença nos quadros da maçonaria, ORTEGA, Osvaldo. *A Mulher e a Maçonaria: Porque a mulher não pode pertencer a Maçonaria?* In: Revista Loja Estrela da Lapa nº 7, p. [S.N.].

ser um emblema da medicina, e consequentemente da saúde, e a sua relação e emblemação na Kundaline. Saibam também o porquê de numa festa branca Maçônica a mulher só poder se sentar na coluna do sul, coluna passiva, da beleza, lunar e devocional, própria dela e neutra numa relação harmônica aos seus hormônios. E saibam ainda porque realmente o Sol, orientador por excelência, deve ficar no lado norte e a Lua no lado sul. O Rito Iniciático solar envolve silêncio, esoterismo, juramentos de segredo, procedimentos em concordância com a essência da natureza masculina, tendo como símbolo maior da sua ação o trabalho, advindo daí o avental. No homem, o trabalho por seu suor é o adequado canal a um seu fim último como um sacerdote da moral. Na mulher, o grande conduto que a levaria à condição de iniciada seria o parto, que a transformaria em mulher plena, I.É, MÃE, na condição quase divina de pela dor e pelo amor poder alcançar o céu. Nela, a iniciação seria inconsciente, e teria desdobramentos em sacrifícios por novas vidas, por atos de amor, perpetuadores do grande desígnio das divindades. No homem, ao contrário, a iniciação seria consciente, já que não tem canais naturais - ao contrário das mulheres -, que pudessem levá-lo a esse estágio, em cujo principal escopo trabalharia denodadamente, mesmo que com luta, pela fraternidade universal. O ocultismo tentaria pelo rito lunar que é esoterismo, mostrar que a mulher por sua natureza já nasce com canais abertos à iniciação. Por ser solar, o ritual maçônico tem nos seus mistérios os reais motivos impeditivos de a mulher não poder praticar a maçonaria como ela é (na visão ocultista). Talvez, agora, aqueles que lerem ou ouvirem este ensaio venham a ter uma melhor noção do porquê da posição da mulher nas lojas ser na coluna do sul, e como já foi mostrado, das razões reais da existência das figuras do Sol no lado direito do Venerável Mestre e da Lua no seu lado esquerdo. É sempre bom saber que o Sol, cuja luz é imanente em si mesmo, representa a iniciação consciente do homem, apenas refletida, e por isso mais diáfana, evoca a iniciação inconsciente na mulher. Tem ela ainda em si, independente do saber, por seu emocional, essa mesma luz a iluminar-lhe o coração. Esqueçamos agora

tudo que aqui foi dito e vejamos uma outra focalização da mulher, em análises comparadas, pela adaptação por abstrações na transposição da operativa para a especulativa. Por estas e nestas transposições, em relação ao homem, existem induções a um subjetivo comportamento, de construtor moral. Nas ações de um hipotético caldeamento homem/mulher, estas subjetividades poderiam implicar no seguinte: não ficaria bem, a exemplo dos operativos, uma mulher carregando pedras, dando-lhe marteladas, partindo ou aparando-as, como não ficaria bem, com uma alavanca, num esforço hercúleo, movimentando o mundo. Ela, com uma marreta nas mãos, chegaria a ser um pesadelo. Imagine-a ritualisticamente, com o lado esquerdo do peito nu... poderia? E descuberta um pouco acima do joelho direito praticando os c.: p.: de p.?... poderia...? Do ponto de vista da moral, em certas circunstâncias, uma mulher não seria tão livre como o homem, pois precisaria ter autorização do esposo para se ausentar à noite e não ficaria bem para ela, perante a sociedade, voltar as altas horas como o homem volta. Portanto, a mulher, numa interação ao mundo que vivemos, não poderia ter a liberdade que imagina poder ter. Talvez este trabalho venha justificar de forma mais acentuada, os reais motivos de somente o homem poder praticar a maçonaria por seu rito solar (ORTEGA, 2004, p. 01).

Enfim, por todos esses argumentos, nota-se que o impedimento à participação da mulher encontra-se impregnado de convicções místicas, filosóficas e religiosas.

Considerando que o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, que o inciso I do mesmo dispositivo constitucional prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além do fato de que a mulher ocupa, atualmente, uma posição destacada no cenário trabalhista, jurídico, social e econômico, procura-se, a partir de agora, anali-

sar em que medida o impedimento à participação da mulher nos quadros da Maçonaria pelos motivos ora expostos é contrário aos direitos fundamentais, tendo como sustentáculo a conhecida teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A caminhada não será das mais fáceis, pois a discussão envolve a colisão de direitos fundamentais como igualdade, autonomia da vontade e autonomia privada, e, a liberdade de consciência, convicção filosófica e de crença.

Antes de enfrentarmos o desafio, traremos à baila algumas palavras acerca dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, às características dos direitos fundamentais e às suas funções.

### Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

Os direitos fundamentais estão consagrados na Constituição Federal de 1988 no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, abrangendo no Capítulo I os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º da CF); no Capítulo II os direitos sociais (art. 6º ao 11 da CF), no Capítulo III os direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13 da CF); no Capítulo IV os direitos políticos (art. 14 ao 16 da CF); e no Capítulo V os partidos políticos (art. 17 da CF).

Todavia, necessário esclarecer, tratar-se o Título II de um rol meramente exemplificativo. Isso porque existem outros direitos fundamentais alocados em toda a Constituição. O Título VIII da Constituição Federal, atrelado à ordem social, por exemplo, não há sombra de dúvidas, trata de direitos fundamentais, pois nele estão previstas normas relativas ao direito ao trabalho e seguridade social (art. 193 ao 195 da CF); à saúde (art. 196 ao 200 da CF); à previdência social (arts. 201 e 202 da CF); à assistência social (arts. 203 e 204 da CF); à educação cultura e desporto (art. 205 ao 217 da CF); à ciência e tecnologia (arts. 218 e 219 da CF); à comunicação social (art. 220 ao 224 da CF); ao meio ambiente (art. 225 da CF); à família, criança e adolescente (art. 226 ao 230 da CF);

e, aos índios (arts. 231 e 232 da CF).

Neste diapasão, Paulo Gustavo Gonet Branco (2005), em alusão ao parágrafo 2º do art. 5º da constituição Federal alude que:

O parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição (...). É legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora do catálogo. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser como tal considerados, a depender da análise de seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição (GONET BRANCO apud Silva, 2005, p. 39).

Ademais, a despeito do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (LENZA, 2011) fazer referência expressa, tão somente, a brasileiros, sejam natos ou naturalizados, e estrangeiros residentes no País, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal, inclusive, entendem, mediante uma interpretação sistemática, a inclusão nesse rol dos estrangeiros não residentes, dos apátridas e das pessoas jurídicas.

Corroborando a alegação, José Luiz Quadros de Magalhães (2006) aduz que:

Artigo 5: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" Como professora de Direito Constitucional I, sua primeira prova avaliava o conhecimento dos alunos a respeito dos direitos individuais. Uma das questões estava assim proposta: Os direitos individuais relativos à vida e à liberdade no Brasil são assegurados pela Constituição Federal para as seguintes pessoas: a) Apenas para os brasileiros natos e naturalizados;

b) Para os brasileiros e estrangeiros residentes no país; c) Para todas as pessoas que se encontram no território brasileiro; d) Nenhuma das respostas anteriores. Note-se que a questão B transcreve parte do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A maior parte dos alunos que assistiu às aulas e leu os textos indicados pela professora respondeu corretamente à questão assinalando a letra C. Entretanto, um aluno relapso e criador de caso assinalou a questão B e, alegando estar a professora errada, recorreu e xingou até a última instância acadêmica, perdendo, obviamente, o recurso e a razão. Ora, como dissemos, Constituição não é texto, e uma leitura literal não sistêmica e descontextualizada do texto pode sugerir então que, como a Constituição expressamente se refere à garantia dos direitos individuais para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, aos estrangeiros, turistas, não residentes, não tem assegurado o seu direito à liberdade, o que é errado (MAGALHÃES, 2006, p. 151-152).

Não se pode esquecer-se, igualmente, que o parágrafo § 2º do art. 5º da CF prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

### **As características dos Direitos Fundamentais**

Os Direitos Fundamentais detêm variadas características, as quais podem ser encontradas nas mais diversas obras sobre o tema, conforme o ponto de vista de cada autor. Pode-se apontar, contudo, que as características dos direitos fundamentais sejam: historicidade; universalidade; limitabilidade; irrenunciabilidade; indivisibilidade; inalienabilidade/indisponibilidade; concorrência; interdependência e complementaridade; imprescritibilidade; efetividade; constitucionalização; vinculação dos poderes públicos; aplicabilidade imediata; abertura e eficácia.

Os direitos fundamentais são resultado de um processo histórico iniciado com o cristianis-

mo, posteriormente reforçado pelas revoluções inglesa, norte-americana e francesa, até culminar no que hoje concebemos como tais.

O caráter universal dos direitos fundamentais decorre do fato de que tais direitos são universais, porque são inerentes à condição humana. Assim, toda pessoa humana está abrangida pelos direitos fundamentais, independentemente de sua situação social, política, econômica, sexo, idade, raça ou nacionalidade.

Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, ou seja, nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Assim, o titular de direito fundamental pode até não utilizá-lo, mas lhe é vedada a possibilidade de renunciá-lo.

A característica de indivisibilidade indica a unidade incindível no contexto de tais direitos, não se podendo fracioná-los. A indivisibilidade dos direitos fundamentais implica na sua inter-relação e interdependência.

Por inalienabilidade/indisponibilidade dos direitos fundamentais, entende-se que esses direitos são insuscetíveis de transferência, seja na forma onerosa ou na gratuita. Já a característica da concorrência indica que variados direitos fundamentais podem ser exercido ao mesmo tempo.

Ademais, as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem sua finalidade. Neste contexto, os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas de forma conjunta, com vistas ao alcance dos objetivos traçados pela norma constitucional.

Os direitos fundamentais são, ainda, imprescritíveis, pois uma vez não exercitados não incidem prescrição (sua perda pelo não exercício num lapso temporal). E como resultado da característica efetividade, pode-se entender que os direitos fundamentais são passíveis de concretização em todo âmbito, seja na relação indivíduo e Estado, seja na relação entre particulares.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, consagrados como tais

no documento normativo de maior hierarquia dos mais diversos países. Até mesmo o exercício da função pública está vinculado aos direitos fundamentais (vinculação dos poderes públicos), no sentido de que não se tratam de simples programas ou carta de intenções, mas de normas revestidas de efetividade.

Os Direitos Fundamentais não carecem de regulamentação pelo legislador ordinário para que possam ser aplicados.<sup>5</sup> Sua característica de abertura e eficácia leva à percepção de que são passíveis de expansão, podendo o seu alcance ser ampliado. Assim, o catálogo dos direitos fundamentais não é exaustivo, sendo totalmente possível o surgimento de novos direitos fundamentais.

### As funções dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais devem ser efetivados em todas as suas órbitas, detendo tais direitos uma multifuncionalidade. Esta diversidade de funções (MENDES & BRANCO, 2011) leva ao entendimento de que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca. Sendo, deste modo, propicia a algumas classificações, úteis para a melhor compreensão do conteúdo e da eficácia dos vários direitos.

Diversos autores pretendem, à sua maneira, explicar as funções dos direitos fundamentais, obtendo Jellinek, por meio da sua teoria dos quatro *status*, êxito nessa jornada. Segundo Lenza (2012), as funções dos direitos fundamentais podem ser encontradas a partir de uma reflexão acerca da relação travada entre o Estado e o indivíduo. Nesses termos, para o autor, diante do Estado, o indivíduo detém os *status* passivo, negativo, positivo e ativo, os quais podem ser definidos como:

Status passivo ou *subjectionis* – o indivíduo se encontra em posição de subordina-

ção aos poderes públicos, vinculando-se ao Estado por meio de mandamentos e proibições. O indivíduo aparece como detentor de deveres perante o Estado. Status negativo – o indivíduo, por possuir personalidade, goza de um espaço de liberdade diante das ingerências dos Poderes Públicos. Nesse sentido, podemos dizer que a autoridade do Estado se exerce sobre homens livres. Status positivo ou *status civitatis* – o indivíduo tem o direito de exigir que o Estado atue positivamente, realizando uma prestação a seu favor. Status ativo – o indivíduo possui competências para influenciar a formação da vontade do Estado, por exemplo, pelo exercício do direito de voto (exercício de direitos políticos) (LENZA, 2012, p. 965).

### A eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais

Desde o seu surgimento, os direitos fundamentais foram encarados como aqueles direitos ligados à liberdade, sendo concebidos como direitos que exigem do Estado uma abstenção no sentido de não violá-los. Ou seja, seriam direitos contemplados ao indivíduo a fim de protegê-lo contra eventuais ações arbitrárias do Estado.

Os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo. Esses direitos objetivam a limitação da ação do Estado. Destinam-se a evitar ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade...) e fundamentam pretensão de reparo pelas agressões eventualmente consumadas (MENDES; BRANCO, 2011, p. 178).

Conforme visto alhures, quando se discorreu sobre a teoria de Jellinek, o indivíduo encontra-se em uma relação de subordinação para

<sup>5</sup> Não se pode esquecer-se da clássica classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e/ou aplicabilidade de José Afonso da Silva, a qual divide as normas constitucionais em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada (institutiva e programática). Contudo, não serão abordadas aqui, por tratar-se o estudo de analisar outra seara, por mais que se possa afirmar que os direitos fundamentais têm aplicação imediata, independentemente da natureza da norma que o consagra.

com o Estado, logo, os direitos fundamentais teriam uma eficácia vertical, sendo aplicados na relação Estado/indivíduo.

Essa aplicação dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas entre o particular e o poder público não se discute. No entanto, vários estudiosos começaram a perceber que a opressão a direitos fundamentais não advém, unicamente, do Estado, mas também, do particular, fazendo surgir a chamada teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por da qual se defende a ideia de que os direitos fundamentais também devem ser respeitados em âmbito privado.

Corroborando a ideia, o Supremo Tribunal assim decidiu:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIADOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos

direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (BRASIL, 2005, p. 01).

Não há dúvidas para o homem médio de que a melhor solução para o caso acima tenha

sido a tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Enfim, existem dadas situações envolvendo particulares fáceis de serem resolvidas.

Exemplificando a hipótese, Pedro Lenza (2012) cita em sua obra *Direito Constitucional Esquemático* que se um empresário demitir um funcionário em razão de sua cor, o Judiciário poderá (ou deverá) reintegrar o funcionário, já que o ato motivador da demissão, além do triste e inaceitável crime praticado, fere, frontalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CF, art. 1º, III). O grande problema surge quando situações mais complexas envolvem a esfera privada. Será que nessas situações os direitos fundamentais seriam aplicados?

Buscando solucionar o problema, grandes teóricos elaboraram as seguintes teorias acerca da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.

Eficácia indireta ou mediata – os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar-se às relações privadas. Eficácia direta ou imediata – alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade de intermediação legislativa para a sua concretização (LENZA, 2012, p. 967).

Inúmeros casos levam a grandes discussões no que diz respeito à aplicação da teoria indireta/mediata ou da teoria direta/imediata e, em última instância, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Será (LENZA, 2012) que numa entrevista de emprego na iniciativa privada, o dono do negócio deverá contratar o melhor candidato? Será que o dono de uma empresa poderá demitir alguém simplesmente porque não está gostando de sua aparência?

Tratam-se esses eventos de casos geradores de muitas polêmicas, as quais não serão en-

frentadas neste trabalho, pois os seus esforços concentram-se em analisar a impossibilidade da admissão das mulheres nos quadros da maçonaria frente à efetiva tutela dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos à igualdade, autonomia da vontade e liberdade de crença, tendo como norte a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que faremos a partir de agora.

## O Direito à Igualdade

Pelo princípio da igualdade ou isonomia, previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição.

A igualdade inculpada no dispositivo é conhecida como igualdade formal, ou seja, igualdade na lei. Contudo, diversos teóricos desenvolvem que não basta essa igualdade na lei, havendo a necessidade da conquista de igualdade no mundo dos fatos (igualdade material/ substancial).

Para que isso ocorra, far-se-á necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois o princípio da isonomia (NOVELINO, 2012), tem por fim impedir distinções, discriminações e privilégios arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis.

Note-se que (MORAES, 2010) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente se protege são certas finalidades, tendo-se por lesado o princípio constitucional, unicamente, quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Nesses termos, Marcelo Novelino (2012)

discorre que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe aos particulares o dever de observância ao princípio da igualdade, sendo-lhes vedado praticar condutas de cunho discriminatório ou preconceituoso. Todavia, para o autor, a aplicação deste princípio às relações entre particulares não se dá com a mesma intensidade em que ocorre em relação aos poderes públicos, em respeito à autonomia da vontade, princípio basilar das relações privadas.

Sobre o dever do Estado diante do direito de igualdade, nos termos aqui delineados, segue trecho de um importante julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...] os objetivos fundamentais da República, previstos nos quatro incisos do já mencionado art. 3.º, dizem respeito à atuação do Poder Público na construção e na manutenção das liberdades fundamentais e na busca inescusável e ininterrupta de níveis minimamente aceitáveis de igualdade material, justiça social e solidariedade entre os indivíduos. Ora, é inevitável a conclusão de que está entre as finalidades do Estado Brasileiro, pelo menos implicitamente, a promoção dos direitos fundamentais, tarefa essa que incumbe a todos os entes da Federação, dentro dos limites de suas competências. E nem poderia ser de outra forma – afinal, a própria gênese do constitucionalismo associa-se à organização e racionalização do poder político para proteção dos direitos fundamentais. Pois bem. Como visto acima, a promoção dos direitos fundamentais envolve, necessariamente, a atuação positiva do Poder Público não apenas na oferta de prestações materiais positivas, mas também no exercício de seus deveres de proteção, agindo no sentido de impedir a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos ou de uma coletividade por terceiros. Cumpre ao Estado-membro, portanto, exercer tal mister e atuar comissivamente na defesa dos direitos fundamentais. Nessa linha de raciocínio, se o Poder Público pode obstar à violação de direitos fundamentais por particulares ou por Estados estrangeiros, não parece haver qualquer impedimento a que um Estado-membro aja positivamente para proteger seus cida-

dãos da violação de direitos fundamentais perpetrada por outro ente da Federação, seja a União, outros Estados-membros ou Municípios” (BRASIL, 2011, p. 07).

Veja-se que o Estado deve estar atento à realização da igualdade material de modo a impedir, inclusive, a violação desse direito por particulares, abalizando as autonomias da vontade e privada.

### A Autonomia da Vontade

A Constituição Federal de 1988 não prevê, em nenhum dos seus dispositivos, o princípio da autonomia da vontade, podendo esta ser definida, sumariamente, como a possibilidade do indivíduo se autodeterminar, desde que não ultraje a lei ou qualquer direito alheio. Essa ideia pode ser extraída do princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o qual prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ou seja, no que toca a parte final, tudo o que a lei não impeça o indivíduo pode fazer, manifestando as suas vontades.

Segundo George Marmelstein (2009), a autonomia da vontade pode ser entendida como a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera particular de acordo com seus próprios interesses e preferências. Ou ainda, o direito de fazer tudo aquilo que se tem vontade, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas. Para o autor:

A proteção da autonomia da vontade tem como objetivo conferir ao indivíduo o direito de autodeterminação, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc (MARMELSTEIN, 2009, p. 95).

Deve-se, entretanto, estabelecer a distin-

ção entre a autonomia da vontade a autonomia privada. Pode-se dizer (FAVARIN, 2009) que a autonomia da vontade tenha uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto que a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real. A autonomia privada constitui-se, em suma, em um dos princípios básicos e fundamentais do sistema de direito privado, num reconhecimento da existência de um âmbito particular de atuação em eficiência normativa.

### O Direito à Liberdade de Crença

O art. 5º, inciso VI da Constituição Federal provê a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Por força do dispositivo, entende-se que o cidadão brasileiro é livre para crer no que bem queira. Noutras palavras, não se pode impor a ninguém quaisquer convicções, seja de ordem filosófica, religiosa, política, social, entre outras.

Trata-se a liberdade de crença de um tema abrangente englobando a liberdade de escolha de religião, de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, bem como a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de ser ateu ou agnóstico.

Isso porque à luz da Constituição Federal de 1988 o Brasil é um Estado laico, leigo, não sendo adepto de qualquer religião, rezando, inclusive, o inciso I do art. 19 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. Ou seja, há uma separação total entre Estado e igreja em nosso país.

Note-se, todavia (LENZA, 2012) que os direitos fundamentais de liberdade de crença, da liberdade de culto e da prática de ritos não são

absolutos. Um direito fundamental vai até onde começa o outro e, diante de eventual colisão, fazendo-se uma ponderação de interesses, um terá precedência em face do outro se não for possível harmonizá-los.

Neste sentido, no que toca a inadmissão das mulheres nos quadros da maçonaria, trata-se de tema muito polêmico, envolvendo questões altamente subjetivas bem como crenças, autonomia da vontade e privada de uma mulher que eventualmente queira adentrar a maçonaria, bem como a autonomia da vontade e privada dos membros da maçonaria no sentido de aceitarem, ou ao menos, pensarem na hipótese de relativizarem os seus conceitos filosóficos, místicos e religiosos. A tarefa é das mais difíceis!

Opinar sobre se esta exclusão ofende ou não o princípio da igualdade é igualmente penoso, pois se o conceito de igualdade é tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida em que se desigualam, os defensores da ofensa poderiam dizer que nessa hipótese haveria um tratamento ofensivo ao direito inculcado no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, por não haver necessidade, nesse caso, de um tratamento desigual à mulher, podendo-se, por exemplo, haver uma lapidação no rito de modo que a mulher possa participar. Já os defensores do contrário diriam que a mulher tem de ser desigualada, pois o rito é imodificável, tratando-se de uma convicção indubitável de seus associados, em que a mulher não pode fazer parte pelos motivos já expostos. Enfim, as dúvidas são grandiosas e os argumentos são variáveis.

### Conclusão

Passados pouco mais de vinte anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a forma de aplicar o direito se modificou no cenário jurídico brasileiro.

Noutras épocas, a aplicação da regra jurídica era inquestionável, sendo os princípios considerados meros valores, participando da aplica-

ção do direito em último caso, quando já esgotadas as perspectivas legais, da analogia e dos costumes. Contudo, com o inquestionável reconhecimento normativo dos princípios, o paradigma foi alterado, exercendo o juiz uma função diversa da de outrora, que se reduzia ao silogismo.

Tudo isso foi possível, porque a Constituição de 1988 passou a ocupar (LENZA, 2009) o centro do sistema, devendo os Poderes Públicos, quando da observação e aplicação das leis, além das formas prescritas na Constituição, estarem em consonância com seu espírito, seu caráter axiológico e seus valores, de maneira a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo sistema jurídico.

Nesse quadrante, o direito brasileiro deve passar, atualmente, por uma filtragem constitucional, pois segundo Daniel Sarmento (2010) as normas constitucionais que são irradiadas para os diversos ramos do direito, impõe uma releitura dos seus conceitos e institutos, já que se encontram constitucionalizados princípios e valores fundamentais de elevada estatura moral.

A problemática que envolve este trabalho não é exclusiva do raciocínio. Por mais que seja extremamente difícil tender para uma ou outra posição, a conclusão racional acerca de ser razoável ou não a exclusão da mulher dos quadros da maçonaria, tendo em vista o tema eficácia horizontal dos direitos fundamentais, perpassa a hermenêutica e argumentação jurídicas.

## Referências Bibliográficas

BRASIL, Grande oriente do. *Sobre a Maçonaria*. Disponível em: [http://www.gob.org.br/gob/index.php?option=com\\_content&view=article&id=51&Itemid=65](http://www.gob.org.br/gob/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=65). Acesso em: 12 de maio de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 201819/RJ. Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão em 11/10/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 4.227/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Decisão em 05/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de abril de 2012.

COUTO, Sérgio Pereira. *Desvendando a Maçonaria*. São Paulo: Universo dos Livros, 2010.

FAVARIN, Ana Paula Schmidt. *Um pouco sobre o Princípio da Autonomia Privada*. In: Recanto das Letras. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos>. Acesso em: 22 de abril de 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional – Tomo III*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORTEGA, Osvaldo. *A Mulher e a Maçonaria: Porque a mulher não pode pertencer a Maçonaria?* In: Revista Loja Estrela da Lapa nº 7. Disponível em: [http://www.estreladalapa7.com.br/a\\_mulher\\_e\\_a\\_maconaria1.htm](http://www.estreladalapa7.com.br/a_mulher_e_a_maconaria1.htm). Acesso em: 12 de maio de 2012.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ISMAIL, Kennyo. *Desmistificando a Maçonaria*. São Paulo: Universo dos Livros, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.